



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2023. Publicação: 13/09/2023. Nº 170/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 003536-253/2023, instaurada para apurar as informações encaminhadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Imperatriz sobre a reiterada ausência de resposta aos ofícios direcionados à Secretaria de Saúde de Imperatriz;

CONSIDERANDO que dentre as requisições do CMS, cita-se: a) solicitação do 3º relatório quadrimestral de 2022 do SAMU, b) adoção de providências para saneamento de irregularidades encontradas no HMI; c) adoção de providências para saneamento de irregularidades encontradas no CEREST; e d) informações quanto ao pagamento da APAE;

CONSIDERANDO que o MPE solicitou à SEMUS esclarecimentos sobre a denúncia narrada e o encaminhamento das informações/documentos pedidos pelo noticiante;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício OFC-5ªPJEITZ - 4272023, o Setor Jurídico da SEMUS em Imperatriz, por meio do Ofício AJ Nº. 237/2023, juntou atas de reuniões do CMS, as quais entende que comprovam que a secretaria sempre corresponde, bem como, resolve questões em conjunto ao CMS;

CONSIDERANDO que as atas dizem respeito apenas à reuniões sobre a APAE;

CONSIDERANDO que em outros procedimentos também se verificou demora ou omissão de dados em respostas encaminhadas ao MP;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa em situações tais gera inestimável prejuízo para a proteção dos interesses em questão, posto que, é devido evitar a judicialização de demandas que podem ser solucionadas na via administrativa, com a menor interferência possível na Administração;

CONSIDERANDO que uma das hipóteses de ato de improbidade administrativa que “ atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”, prevista no art. 11, IV, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), é a conduta de “negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei”;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 7.347/1985 define como crime “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, punido com “pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN”;

CONSIDERANDO que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa (Lei Complementar Federal, nº 75/93, art. 8º, §3º), com amparo no art. 7º, II e III, da Resolução no 181/2017-CNMP e no art. 26, I, b, da Lei nº 8625/1993;

CONSIDERANDO a apurar a falta injustificada, retardamento indevido de resposta às requisições e/ou a omissão de dados técnicos impossibilita o controle social por parte do Conselho Municipal de Saúde e o Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, podem ter sido violados; sem prejuízo de outras condutas ímprobadas eventualmente verificadas;

CONSIDERANDO que a notícia de fato instaurada com objetivo em epígrafe está com prazo se findando e necessita de maiores diligências;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 003536-253/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) na forma do art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos;

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Após, voltem os autos para novas deliberações.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data de assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 08/09/2023 às 11:58 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

REC-5ºPJPEd - 122023

Código de validação: 133F7838B3

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 001034-278/2023

22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2023. Publicação: 13/09/2023. Nº 170/2023.

ISSN 2764-8060

Recomendação aos Diretores de unidades prisionais, Delegados de Polícia e agentes de segurança pública para que procedam de modo a coibir a realização de revista íntima vexatória ou abusiva em pessoas LGBT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive[1];

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

CONSIDERANDO as decisões judiciais no HC 497.226/RS e HC 152.491, ambos do STJ, na ADI 4275/DF, na medida cautelar da ADPF 527/DF, ambas do STF;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNC/D/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNP/CP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 7/2020 – DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO a Nota técnica nº 8, de 15 de março de 2016 – CNMP, no Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil (FGV – SP), Manual de atendimento e abordagem da população LGBT por agentes de segurança pública elaborado pela Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos - RENOSP LGBTI+, a cartilha Segurança Pública e LGBT, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) e o Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça[2], e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime;

CONSIDERANDO a Portaria nº 147/20221 – GP/FUNAC, que dispõe sobre os parâmetros para acolhimentos de adolescentes com respeito à sua orientação sexual e identidade de gênero no âmbito das Unidades de Atendimento da FUNAC;

CONSIDERANDO a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBT encarceradas[3]

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2023. Publicação: 13/09/2023. Nº 170/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC- GPGJ-10/2022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-10/2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu (SIMP Nº 001034-278/2023), cujo objeto visa com vista ao adequado enfrentamento e a superação da LGBTfobia nos casos de realização de revista íntima vexatória ou abusiva em pessoas LGBT.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Diretores de unidades prisionais, Delegados de Polícia e Agentes de Segurança Pública, que atuam nos Municípios que integram a Comarca de Pedreiras para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos (prazo de resposta), procedam relativamente à realização de revista íntima em pessoas LGBT, adotando as seguintes diretrizes:

a. A revista íntima não pode ser realizada de forma vexatória ou abusiva, devendo ser priorizado o scanner corporal se necessário for e quando houver disponibilidade do aparelho.

b. Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa trans, a revista íntima deve sempre ser realizada preferencialmente por policial do mesmo gênero, observado o gênero autodeclarado em detrimento do biológico.

c. Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa transexual ou travesti, esta será recolhida a uma cela de contenção provisória individual na delegacia, devendo sempre que possível, a remoção ser providenciada imediatamente para unidade adequada indicada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

d. Em relação ao recolhimento da pessoa transexual ou travesti em celas localizadas em fóruns em momento anterior à audiência de custódia, reitera-se que o recolhimento deve ser feito em cela individual.

e. O cuidado no atendimento a pessoa transexual ou travesti deve ser mantido em todas as etapas, devendo o agente de segurança manter a discrição e evitar exposição vexatória de qualquer tipo, sobretudo quanto a essas pessoas serem publicamente identificadas apenas pelo nome social.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de revista íntima de pessoas LGBT, em inobservância da legislação vigente, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu (SIMP Nº 001034-278/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 08/09/2023 às 17:07 h (*)

GABRIEL SODRÉ GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

[2] Cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

[3] Cf.: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

SÃO BENTO

PORTARIA-PJSAB - 232023

Código de validação: DCB8C83E22

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, abaixo subscrito, respondendo pela Promotoria de São Bento-MA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU - PASS - nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e art. 8º, IV da Resolução 174/2017 do CNMP, objetivando analisar a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2023. Publicação: 13/09/2023. Nº 170/2023.

ISSN 2764-8060

violação dos direitos dos munícipes DIOGENYS DE JESUS COSTA e RAIMUNDA JOSEFA COSTA diante da negligência do Município de São Bento em relação ao fornecimento de insumos médicos. Determina, desde já, as seguintes diligências:

– Proceda-se ao registro no SIMP, bem como cumpra-se todas as determinações pinçadas no Movimento ID: 17349886, constantes nestes autos; Registro que o presente Procedimento Administrativo resulta da conversão da Notícia de Fato 1244-048/2022 PJSAB, tudo conforme Despacho alhures pinçado. Para auxiliar nos presentes autos nomeio, além do servidor José de Jesus Farias Mendes, para atuar como secretário, que deverão tomar as providências de praxe.
Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 08/09/2023 às 14:30 h (*)
JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJSAB - 242023

Código de validação: D40086DE82

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, abaixo subscrito, respondendo pela Promotoria de São Bento-MA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU - PASS - nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e art. 8º, IV da Resolução 174/2017 do CNMP, objetivando analisar a decisão da Corte referente ao processo nº 3085/2010/TCE/MA, prestação de contas do prefeito de Bacurituba, exercício financeiro 2009.

Determina, desde já, as seguintes diligências:

– Proceda-se ao registro no SIMP, bem como cumpra-se todas as determinações pinçadas no Movimento ID: 17352127, constantes nestes autos;

Registro que o presente Procedimento Administrativo resulta da conversão da Notícia de Fato 9649-500/2023 PJSAB, tudo conforme Despacho alhures pinçado.

Para auxiliar nos presentes autos nomeio, além do servidor José de Jesus Farias Mendes, para atuar como secretário, que deverão tomar as providências de praxe.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 08/09/2023 às 14:30 h (*)
JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJSAB - 252023

Código de validação: 411D7C808F

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, abaixo subscrito, respondendo pela Promotoria de São Bento-MA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU - PASS - nos termos do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e art. 8º, IV da Resolução 174/2017 do CNMP, objetivando analisar e sentença proferida pela Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, foi reconhecida a constituição de vínculo laboral entre ROSALINA DE JESUS GOMES MARTINS DE AROUCHA e o município de SÃO BENTO, no período de 01/01/2018 a 31/12/2020 RT nº 0017407-03.2021.5.16.0005, originária da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

Determina, desde já, as seguintes diligências:

– Proceda-se ao registro no SIMP, bem como cumpra-se todas as determinações pinçadas no Movimento ID: 17398120, constantes nestes autos;

Registro que o presente Procedimento Administrativo resulta da conversão da Notícia de Fato 39367-500/2022 PJSAB, tudo conforme Despacho alhures pinçado.

Para auxiliar nos presentes autos nomeio, além do servidor José de Jesus Farias Mendes, para atuar como secretário, que deverão tomar as providências de praxe.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 08/09/2023 às 14:30 h (*)
JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA